

ORGANIZAÇÃO POLÍTICO – ADMINISTRATIVA DO ESTADO VII

MUNICÍPIOS

XI – organização das funções **legislativas e fiscalizadoras** da Câmara Municipal;

As funções típicas do poder legislativo são justamente legislar, criar leis, e fiscalizar a administração pública.

Legislativo federal → senadores e deputados federais;

Legislativo estadual → deputados estaduais; e

Legislativo municipal → vereadores.

XII – cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

XIII – iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, **cinco por cento do eleitorado**;

A Constituição federal cita iniciativa popular nos processos legislativos federal, estadual e municipal.

- Requisitos de âmbito federal (art. 61, § 2º) = 1% do eleitorado nacional, distribuído em pelo menos 5 estados e em cada um dos estados, pelo menos, 0,3% dos eleitores.
- Em âmbito estadual, a Constituição cita apenas a possibilidade, para que a lei estabeleça o percentual.
- Já em relação aos municípios, a Constituição prevê o requisito: pelo menos, 5 % dos eleitores, para que se apresente um projeto de lei de iniciativa popular na câmara de vereadores.

XIV – perda do mandato do Prefeito, nos termos do ~~art. 28, parágrafo único~~. [na verdade, art. 28, § 1º]

Obs.: a constituição apresenta uma atecnia nesse inciso. A hipótese de perda do mandato do prefeito está no art. 28, § 1º, devido renumeração da Constituição.



5m

DESPESAS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

O teto de gasto para remuneração dos vereadores é de 5% da receita do Município. Porém, agora a Constituição prevê um teto para todo o legislativo do município, ou seja, de toda a câmara municipal.

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 desta Constituição, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – **7% (sete por cento)** para Municípios com população de até **100.000 (cem mil) habitantes**;

II – **6% (seis por cento)** para Municípios com população entre **100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes**;

III – **5% (cinco por cento)** para Municípios com população entre **300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes**;

A receita vai aumentando, então, a ideia é que os valores sejam decrescentes. Quanto maior a receita do município, menor o percentual.

IV – **4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento)** para Municípios com população entre **500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes**;

V – **4% (quatro por cento)** para Municípios com população entre **3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes**;

VI – **3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento)** para Municípios com população acima de **8.000.001 (oito milhões e um) habitantes**.

Obs.: o somatório do subsídio recebido pelos vereadores não poderá ultrapassar 5% da receita recebida pelo município.

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de **setenta por cento** de sua receita com **folha de pagamento**, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Tudo o que a Câmara de vereadores gasta tem um teto, de acordo com o número de habitantes do município.

O gasto com pagamento de pessoal (incluindo os vereadores) não pode ultrapassar 70% da receita que a Câmara Municipal possui, estabelecida pela lei orçamentária anual do município.

[...]

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

CRIME DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 29-A,

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do **Prefeito Municipal**: → desrespeito ao parágrafo 1º

I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II – não enviar o repasse até o **dia vinte de cada mês**; ou

III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.



10m



15m

FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 31. A **fiscalização** do Município será exercida pelo **Poder Legislativo Municipal**, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

O parlamento existe para desempenhar as funções típicas de legislar e fiscalizar. Então, o Congresso Nacional legisla e fiscaliza o poder executivo federal; A Assembleia legislativa fiscaliza as atividades da administração pública do seu respectivo estado. De mesmo modo, a Câmara de vereadores fiscaliza a administração pública municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do poder executivo na forma da lei.

O legislativo controla externamente o executivo. O controle interno das contas do executivo é realizado por servidores do próprio poder executivo.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos **Tribunais de Contas dos Estados** ou do **Município** ou dos **Conselhos** ou **Tribunais de Contas dos Municípios**, onde houver.

O Tribunal de Contas emite um parecer, que apenas deixará de prevalecer se mais de dois terços dos vereadores desejarem derrubá-lo.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de **dois terços dos membros da Câmara Municipal**.

O prefeito tem o dever de prestar contas anualmente dos gastos municipais, o legislativo municipal fiscaliza essa atividade do executivo municipal, contando com o apoio técnico de um tribunal de contas, que emite um parecer e envia para a Câmara de Vereadores. Em caso de discordância dos membros desse parecer, é necessário um quórum qualificado de 2/3 dos membros da Câmara.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante **sessenta dias**, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º **É vedada a criação** de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

[TCMs dos Municípios do Rio de Janeiro e de São Paulo] → Tribunais de Contas que existiam antes do advento da Constituição de 1988 continuam existindo, sendo vedada a **criação** de **novos** Tribunais de contas municipais.

DISTRITO FEDERAL

Art. 32. O Distrito Federal, **vedada** sua divisão em Municípios, reger-se-á por **lei orgânica**, votada **em dois turnos com interstício mínimo de dez dias**, e **aprovada por dois terços da Câmara Legislativa**, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.



20m



25m

Obs.: mesmos requisitos dos municípios para aprovação da lei orgânica.

A Constituição admite a criação de novos territórios, que se forem criados por lei complementar federal, poderão ser subdivididos em municípios e serão autarquias federais pertencentes à União.

O STF entende que a lei orgânica do DF é mais uma Constituição Estadual do que lei orgânica municipal, propriamente dita.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

[competência cumulativa] → é, a um só tempo, estado e município. É uma entidade federativa *sui generis*, com características próprias que apenas ele possui. Estruturalmente, o DF se aproxima mais de um estado do que de um município, pois elege Governador, Deputado distrital, Senador e Deputado Federal, cargos políticos que municípios não elegem.

§ 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração. **O mandato tem duração de 4 anos.**

Primeiro turno no primeiro domingo do turno, se nenhuma das chapas obtiver maioria absoluta dos votos, realiza-se segundo turno, no último domingo de outubro, entre as duas chapas mais votadas e a chapa eleita será a que obtiver mais votos no segundo turno.

§ 3º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, da polícia civil, da polícia penal, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar.

Em repartição de competências, é possível compreender que a União **realiza a organização** das polícias do DF (Polícia civil, polícia milita, corpo de bombeiros militar). A **utilização** dessas polícias cabe ao Governador, por intermédio de disposição de lei federal, compatibilizando com o artigo 21.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Luciano Pereira Dutra.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
